

Artigo 1º - Fica criado, na conformidade de que faculta o numero 5 de artigo

29 da Constituição Federal, para todo Território do Município de
 Major Vieira, o imposto de DEFESA ECONOMICA DO MUNICÍPIO.

Artigo 2º - O imposto de defesa economica do Município, inclui exclusivamen-
 te sobre todo o MERCADOR OU COMPRADOR DE ACHAS DE PINHO.

Parágrafo Único: Fica todo o Mercador, comprador ou vendedor de achas de pin-
 ho, obrigado a replantar no minimo cinco (5) arvores da mesma es-
 pécie, por cada comercializável ou derrubada, de acordo com o que pre-
 vê o código FLORESTAL.

Artigo 3º - O imposto de que trata a presente Lei, será cobrado a base de R\$.
 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS), por metro cubico de pinho expor-
 tado.

Artigo 4º - Para a execução da presente Lei, serão aproveitados os Postos fis-
 cais existentes, e criados novos pontos mais estratégicos de sal-
 das de madeira.

Parágrafo 1º: Para melhores efeitos do artigo anterior, a Prefeitura aceita-
 rá a colaboração dos Órgãos Federais e Estaduais, como sejam, as
 Redes Ferroviárias, o Instituto Nacional do Pinho, as Coletorias
 Federais, as Coletorias Estaduais, os Postos Fiscais, etc.

Artigo 5º - A madeira que se refere a presente Lei, só poderá sair do Municí-
 cipio, mediante a exhibição por parte do interessado ou condutor,
 das necessárias guias de pagamento do imposto em epígrafe, as --
 quais serão recolhidas pelos respectivos postos de arrecadação ou
 Coletorias Estaduais.

Parágrafo Único: Sem a exhibição dessas guias, a madeira será apreendida, fa-
 zendo-se a respectiva autuação, qualquer que seja o seu meio de
 transporte, desde que o interessado ou responsável se negue a efe-
 tuar o pagamento do imposto devido.

Parágrafo 2º: Em caso da apreensão da madeira, ficará o condutor ou responsa-
 vel, sujeito ao pagamento do imposto em apreço, acrescido a multa
 de R\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS) por metro cubico, podendo o paga-
 mento, tanto do imposto como das multas, serem feitos nos próprios
 postos de fiscalização.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a exe-
 cução da presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
 disposições em contrario.

AUTOR:==

ODILON DAVIEL - VEREADOR